

Processo n.º 2557/2010 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF nº 482.898.923-49, endereço: Av. Antônio Bacelar, nº 53, Centro, CEP: 65.505-000, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito de Afonso Cunha, Senhor José Leane de Pinho Borges, no exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara do Município de Afonso Cunha.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 176/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Afonso Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, constantes do Processo n.º 2557/2010-TCE, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral do município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 522/2010 UTCOG/NACOG 02:

- 1)- ausência de documentos exigidos no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- 2)- ausência de aprovação pelo Poder Legislativo, Lei Municipal nº 213/2009 (seção III, item 1.5);
- 3)- as Leis nº 181/2005 (PPA) e nº 218/2008 (LDO) não tiveram suas aprovações comprovadas pelo Poder Legislativo (seção IV, itens 1.2.1, “a”, e 1.2.3);
- 4)- ausência dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais - LDO (seção IV, item 1.2.2.1, “c”);
- 5)- o jurisdicionado arrecadou os tributos IPTU, ITBI e ISQN abaixo do orçado, descumprindo o art. 11 da LRF (seção IV, item 2.2);
- 6)- a receita bruta foi contabilizada financeiramente a maior em R\$ 239.958,31 (seção IV, item 3.1.1);
- 7)- ausência de comprovantes de receitas escrituradas no valor de R\$ 239.458,54 (seção IV, item 3.1.1.1.1);
- 8)- o valor do repasse ao Poder Legislativo foi de 8,09% (R\$ 389.806,67), ou seja, o Poder Executivo descumpriu o limite de 8%, conforme o art. 29-A da CF/1988 e o § 1º do art. 3º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção IV, item 3.3);
- 9)- ausência das Guias de Repasse no valor de R\$ 389.806,67 (seção IV, item 3.3.1);
- 10)- ausência de lei municipal ou decreto que estabelece serviços de terceirização (seção IV, item 3.7, “a” e “b”);
- 11)- irregularidades nas Variações Patrimoniais – Anexo 15 (seção IV, item 4.2.2.1, “a”, “b”, “c” e “d”);]
- 12)- não houve uma concatenação entre o PPA e a LOA (seção IV, itens 4.5, 7.4, 8.4 e 9.4);
- 13)- não consta no Demonstrativo da Dívida Flutuante ou Fundada saldos referentes à Dívida Pública (seção IV, item 5.2);
- 14)- o Decreto Legislativo nº 01/2009 e as Leis nº 236/2009 e 217/2009, não tiveram sua aprovação pelo Poder Legislativo (seção IV, itens 6.1 e 6.4);
- 15)- ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (seção IV, item 6.2);
- 16)- foi contabilizado indevidamente na Rubrica Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física o valor de R\$ 45.740,43 (seção IV, item 6.5.1);

17)- ausência dos atos de admissão de pessoal no exercício (seção IV, item 6.6);

18)- o município aplicou, apenas, 46,96% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2);

19)- contabilização a maior de R\$ 61.692,55 no percentual de aplicação com saúde (seção IV, item 8.3.2);

20)- ausência de Certificação de Regularidade Profissional e do Ato de nomeação em cargo efetivo ou em comissão do Senhor José Aírto Araújo da Costa, conforme determina o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 10.3);

21)- o município não possui o Sistema de Controle (seção IV, item 11.1);

22)- o RREO do 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo (seção IV, item 13.1);

I. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o transito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara do Município de Afonso Cunha, em cinco dias, após o transito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2557-2010-TCE-Parecer Prévio PL-TCE nº 176/2013 -FI 2/ 2

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Relator

Em 20 de maio de 2015 às 09:07:09

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva
Presidente